

Art. Deslanc



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**

RUMO AO DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 525/2009

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de responsabilidade do Município de Chã Grande junto ao Fundo Previdenciário Municipal – Chã Prev, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal nº 8.212/91, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Chã Grande aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Chã Grande poderá parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais junto ao Fundo Previdenciário Municipal - Chã Prev, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal nº 8.212/91, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em:

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c”, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo Primeiro - Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Segundo - A opção pelo parcelamento poderá ser formalizada até o dia 31/12/2009, na sede do Chã Prev, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.



Parágrafo Terceiro - Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou decadentes, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

Parágrafo Quarto - Para o início do pagamento dos débitos referidos no *caput* deste artigo, o Município de Chã Grande poderá optar por uma carência de 06 (seis) meses, devendo formalizar tal opção, se desejar, no momento em que firmar o parcelamento.

Art. 2º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. 3º - As prestações serão exigíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento, prorrogando-se o pagamento para o primeiro dia útil subsequente, quando a data de vencimento coincidir com feriados ou fins de semana.

Art. 4º - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata esta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma prevista nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Chã Grande – PE, 11 de novembro de 2009.



DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
Prefeito do Município de Chã Grande-PE